



Folha nº 01 do proc.

Nº 389 de 2000

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Citrone - Ass. Parlamentar
Nº. 100.496

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

01 - FL
01-0389/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2000
Constituição e Justiça
Política Urbana, M. M. Ambiente
FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a reserva de áreas verdes em lotes urbanos, e dá outras providências.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 NOV 2000

17:40

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os proprietários de lotes situados na mesma quadra fiscal poderão atender as exigências construtivas referentes à reserva do percentual de área livre de pavimentação, destinada à manutenção das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote, constante do Capítulo 10 da Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município, em lote distinto daquele objeto de obras ou reforma na edificação, desde que:

- I - Os lotes envolvidos sejam de propriedade do mesmo contribuinte;
- II – os lotes envolvidos estejam situados dentro da mesma quadra fiscal;
- III – o percentual de área livre reservado, de que trata esta Lei, e obrigatório à cada lote distintamente, seja rigorosamente obedecido;
- IV – sejam apresentadas para análise conjunta do pedido de aprovação do projeto de construção ou reforma, peças gráficas, em escala conveniente, e documentos que esclareçam, quanto aos lotes envolvidos:
 - a) - sua propriedade;

vom/proj114-areas permeáveis

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)



Folha nº 02 do proc.
Nº 389 de 00

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Ciccone - Des. Parlamentar
R. 100.100

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

- b) – suas dimensões e localização constando, inclusive, a distância entre eles;
- c) – a área reservada à absorção natural das águas pluviais de que trata esta Lei, em percentual compatível com o fixado pela legislação competente;
- d) – o efetivo atendimento das exigências legais de reserva da área de que trata a presente Lei em um ou mais lotes ;
- e) – o tratamento paisagístico dispensado à área reservada à absorção natural das pluviais.

Parágrafo Único: - Ao(s) lotes(s) envolvidos na compensação gerada pela aplicação da presente Lei, caberá suportar o ônus imposto pela transferência do percentual de área livre de pavimentação, mesmo quando for objeto de aprovação futura de obra ou reforma, permanecendo inalterada a situação.

Art. 2º - A disposição contida na alínea "d" do inciso IV do artigo anterior deverá constar de declaração a ser anotada em projeto e de cadastro no órgão competente, de consulta prévia obrigatória pelo setor responsável pela aprovação de projetos e de fiscalização.

Art. 3º – Aprovada a reserva de área de absorção natural, nas condições que especifica a presente Lei, o proprietário dos lotes envolvidos terá o prazo de 90(noventa) dias para a implementação do projeto paisagístico de que trata a alínea "e" do inciso IV do artigo anterior que findado, e não tendo sido executado o projeto;

vom/proj114-areas permeáveis

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)



Folha nº 03 do proc.
Nº 389 de 00

Câmara Municipal de São Paulo

Ademais, o nome Assessor Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

ensejará a suspensão do alvará de aprovação e execução do projeto de construção ou reforma concedido, até o cumprimento da disposição de que trata este artigo.

Parágrafo Único: Aplicam-se as disposições e penalidades vigentes, no que tange à continuidade da obra sem o respectivo alvará.

Art. 4º - A utilização da área reservada à absorção natural de águas pluviais de que trata a Lei, de forma distinta às suas finalidades específicas, ensejará multa de 200 (duzentas) UFIR diárias, até a solução da desconformidade.

Art. 5º – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2000.


ANTONIO GOULART 277

Vereador

vom/proj114-areas permeáveis

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)